



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.009-A, DE 2009

(Do Sr. Dr. Talmir)

Dispõe sobre a venda de aparelhos de telefonia móvel; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia móvel ficam proibidas de limitar uso dos aparelhos vendidos apenas aos Estados onde se localiza o município de aquisição.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo artigo 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição é bastante simples e objetiva. Pretendemos tão somente coibir flagrante abuso das operadoras de telefonia celular, que restringem a utilização dos aparelhos vendidos ao Estado do município de aquisição.

Estas operadoras têm autorização pública de funcionamento, devendo prestar serviço irrestrito a todos os cidadãos., independentemente de os aparelhos serem vendidos em promoções, ou de o assinante optar por planos pré ou pós-pagos.

Também estamos propondo a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 56 aos infratores da norma que ora estamos propondo.

Acreditamos que a simplicidade e clareza de nossa proposição dispensa-nos de comentários adicionais.

Pelo acima exposto, contamos com apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2009.

Deputado DR. TALMIR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993\)*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.009, de 2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, pretende proibir as operadoras de telefonia móvel “*de limitar uso dos aparelhos vendidos apenas aos Estados onde se localiza o município de aquisição*”.

Em sua justificação, o autor da proposta alerta para o “*flagrante abuso das operadoras de telefonia celular, que restringem a utilização dos aparelhos vendidos ao Estado do município de aquisição*”. Em caso de descumprimento ao disposto no Projeto, a prestadora se sujeitará às penalidades estabelecidas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deverá ser ainda analisada pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Com a popularização das tecnologias de comunicação móvel, a prestação do serviço de telefonia celular tornou-se objeto de grande importância para a sociedade brasileira. Porém, ao mesmo tempo em que observamos um expressivo aumento no número de assinantes ao longo dos últimos anos, também proliferaram as reclamações de usuários contra supostas condutas abusivas adotadas pelas operadoras.

Nesse sentido, a proposição em exame busca coibir a prática utilizada pelas empresas de telefonia móvel de limitar o uso dos equipamentos terminais vendidos apenas nos estados onde se localiza o município de aquisição.

Com o objetivo de subsidiar o trabalho de elaboração de nosso parecer ao Projeto, solicitamos esclarecimentos à Agência Nacional de Telecomunicações a respeito da referida prática. De acordo com as informações encaminhadas pela Anatel, o art. 75 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP – de fato não assegura ao usuário o direito de dispor do serviço na condição de visitante em todos os planos ofertados pelas operadoras.

Por outro lado, o Regulamento estabelece que, nas localidades onde a operadora não possuir cobertura, é facultada a ela assinar acordos de atendimento a usuários visitantes. Ainda segundo a Agência, *“atualmente, todas as prestadoras do SMP possuem esse tipo de acordo assinado entre si”*. Desse modo, as empresas dispõem da liberdade de ofertar planos de serviços com *roaming* e sem *roaming*.

Portanto, a normatização expedida pela Anatel já é suficientemente precisa e abrangente, pois, ao mesmo tempo que confere às operadoras a prerrogativa de oferecer planos diversificados, também permite que o usuário, ao contratar o serviço, possa optar pelo plano mais adequado às suas necessidades. A eficácia das normas vigentes pode ser comprovada pela própria central de atendimento da autarquia, onde, segundo o informe elaborado pela Agência, não há registro de reclamações de usuários em relação ao problema.

Assim, considerando que a matéria em análise já foi tratada de forma satisfatória em regulamentação infra-legal, entendemos pela desnecessidade de aprovação de dispositivo legal dispondo sobre o assunto.

Em virtude das razões elencadas, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.009, de 2009.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2009.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.009/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Luiza Erundina - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Zequinha Marinho, Angela Amin, Ariosto Holanda, Colbert Martins, Duarte Nogueira, Eliene Lima, Fernando Ferro, Jorginho Maluly, José Aníbal, Julio Semeghini, Márcio Marinho e Mendes Ribeiro Filho.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
